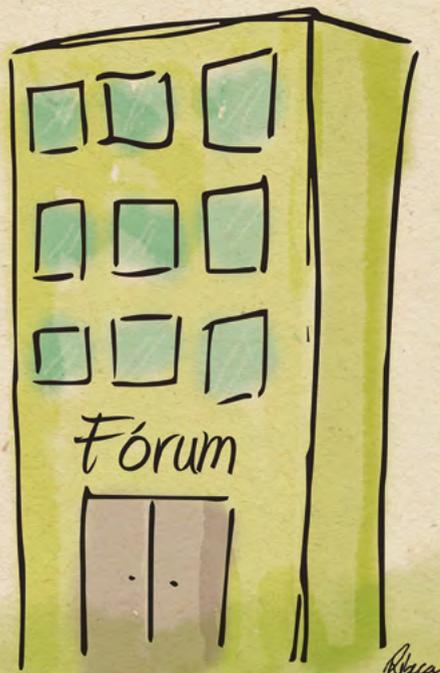


Se decidir entregar seu filho, **não o entregue a terceiros**.
Procure a Vara da Infância e da Juventude mais próxima de sua casa.

ENTREGAR de forma legal é PROTEGER.

A mulher **tem direito** à **assistência psicológica** durante a gestação e também à **orientação** e ao **apoio** de profissionais das **Varas da Infância e da Juventude** na entrega voluntária de seu filho.



Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso – CEVIJ

Juiz de Direito SERGIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA
PRESIDENTE

Juiz de Direito MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Juiz de Direito AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Juíza de Direito MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
TITULAR DA 15ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL

Juiz de Direito GLÓRIA HELOIZA LIMA DA SILVA
TITULAR DA 2ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL

Juiz de Direito RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO
TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI

Juiz de Direito ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA
TITULAR DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

Juíza de Direito LUCIA MOTHE GLIOCHE
TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL

Juiz de Direito JULIANA KALICHSZTEIN
TITULAR DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Juíza de Direito VANESSA DE OLIVEIRA CAVALIERI FELIX
TITULAR DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL

Juiz de Direito DANIELLE RAPOPORT
TITULAR DA VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI

Juiz de Direito DANIEL KONDER DE ALMEIDA
TITULAR DA VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DE VALENÇA

Equipe técnica e de apoio à CEVIJ

Mônica Araujo do Amaral Machado
COMISSÁRIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO

Eliana Olinda Alves
PSICÓLOGA

Denise de Lima Santos
ASSISTENTE SOCIAL

Ivana Esteves Castro Peçanha
ANALISTA JUDICIÁRIO

Apresentação

A campanha **Entregar de forma legal é proteger**, conduzida pela Coordenadoria de Articulação das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso (CEVIJ), do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), pretende dar visibilidade à delicada e complexa questão da **entrega de uma criança para adoção**.

O objetivo é conscientizar sobre a legalidade do processo de adoção de crianças e orientar a sociedade e os profissionais que atuam nessas áreas sobre os aspectos que envolvem a intenção de uma gestante ou genitora em entregar seu filho para adoção.

Nesses casos, o Poder Judiciário tem o importante papel de **“resolver os conflitos de interesses em tempo adequado à sua natureza, visando a pacificação social e a efetividade de suas decisões”** sobre os cuidados com a questão da infância em situação de risco social e pessoal, mobilizando a sociedade civil, também responsável pela proteção à infância.

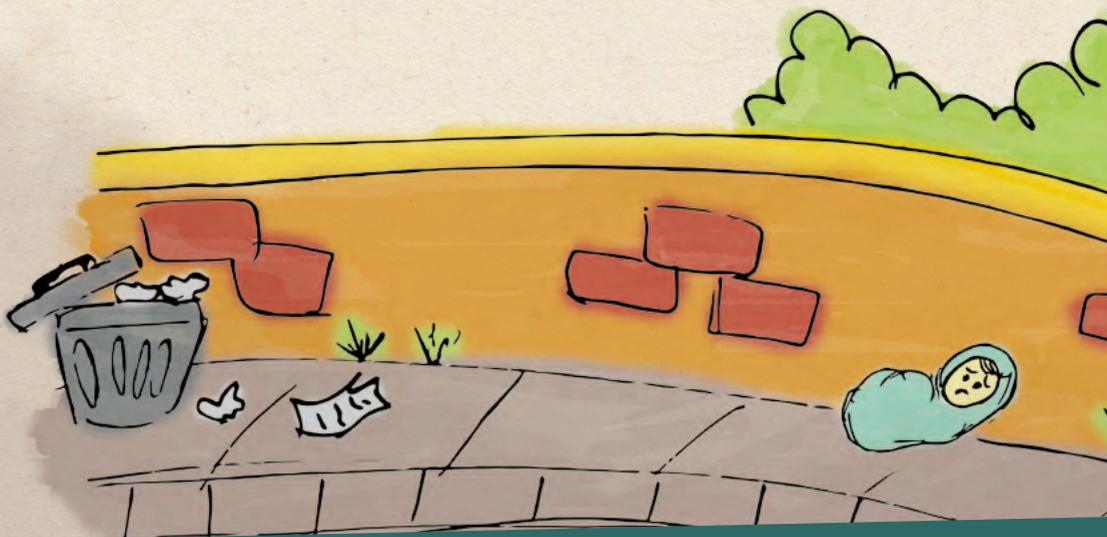
É importante deixar claro que abandonar uma criança é crime porque a expõe a riscos de morte ou prejuízos, físicos e emocionais.

Justificativa

São recorrentes na imprensa situações de **recém-nascidos abandonados** em lixões, valas, praças e calçadas em todo o país. Devido à relevância social destes casos, os meios de comunicação abordam tal assunto fazendo um apelo ao sistema de justiça e proteção à infância para que sejam providenciados dispositivos que inibam essa situação dramática que acontece com crianças ainda em tenra idade.

A crescente desigualdade social no país, produtora do abandono, violência, desamparo e exclusão social, é um dos principais aspectos do problema. No entanto, além de tais questões, não podemos deixar de considerar que as situações podem revelar também um drama social decorrente, muitas vezes, de conflitos pessoais e de vivências da sexualidade com pouca informação, devido a preconceitos e à ausência de apoio à gestante, seja por parte do homem que participou da geração da criança, seja por familiares, amigos e pelo Estado.

Outro ponto importante que não se pode ignorar é a **dificuldade de se falar abertamente sobre a entrega de crianças para adoção**, mesmo com a previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90) concedendo o direito às mulheres de manifestar o desejo de não maternar o filho.



Ao contrário do abandono, **entregar um bebê para adoção é decisão prevista e amparada pela lei** em nosso país, devendo a mulher e o homem contar com o apoio e a orientação na área da Saúde, pelo atendimento psicológico e, na Justiça, através da assistência com a equipe interdisciplinar das Varas com competência em Infância e Juventude, para reflexão e amadurecimento da decisão.

A **mulher** que, por qualquer razão, **não deseje** ou **não se sinta** em condições de **criar o bebê que está gerando, tem o direito** de ter **assistência psicológica durante a gestação**, de **ser ouvida pelo sistema de Justiça** e de construir alternativas para a situação que está vivenciando, com a **orientação e o apoio de profissionais nas diversas Varas com competência em Infância e Juventude**. O atendimento pelos profissionais do Judiciário visa a compreensão da situação, auxiliando a mulher que está sozinha, ou mesmo a um casal, **na reflexão da decisão da entrega do filho**. Nesse caso, a criança pode ser incluída em outra família, **através da adoção, ocorrendo todo o procedimento de forma protegida e legal**.

Estatuto da Criança e do Adolescente

LEI Nº 8.069/90

Art. 8º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento pré e perinatal.

§ 4º - Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º - A assistência referida no § 4o deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 21º - O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

No entanto, apesar da prerrogativa legal, ainda reside uma dificuldade da sociedade e do sistema de proteção à infância de abordar esse assunto.

Um dos aspectos que dificulta falar abertamente sobre a entrega de uma criança para adoção é o preconceito ancorado no mito do amor materno e incondicional que permeia a cultura. É como se todas as mulheres estivessem premidas pelo enunciado de que “toda mulher nasceu para ser mãe”.

Não se pode ignorar que esse enunciado pode gerar diversos sentimentos em uma mulher quanto à sua decisão de entregar um filho em adoção, como: angústia, raiva, sofrimento e desespero. Algumas mulheres não conseguem expor suas dúvidas e inquietações quanto a criar o bebê ou entregá-lo para outros o fazerem com receio do preconceito e da pressão do grupo social de que participa e da sociedade de um modo geral. **Outro efeito decorrente desse tipo de preconceito é levar uma mulher a fazer a escolha de ter o bebê em casa ou sozinha em algum local em que possa esconder o parto da família e deixar o recém-nascido em algum lugar público, correndo risco de vida ela e a criança.** Por receio de sofrer retaliação, algumas mulheres que não desejam criar o bebê que nasceu deixam-no na maternidade, retirando-se do local sem formalizar junto à Vara de Infância sua intenção.



Quais os motivos que levam uma mulher a não querer criar como filho o bebê que irá nascer?

Em primeiro lugar, devemos considerar que **a gravidez é uma experiência complexa que envolve fatores orgânicos, alterações hormonais, emocionais e sociais**, configurando para a grande maioria das mulheres, em maior ou menor grau, um momento de mudanças importantes.

Os motivos mais comuns relacionam-se:

- À **desigualdade social**, que impõe precárias condições de vida à maioria da população brasileira;
- À **gravidez indesejada**, quando a mulher não deseja ter filhos ou ter mais filhos;
- À **gravidez não planejada**, em que a mulher deseja ter filhos, mas não naquele momento de sua vida;
- Às **gestações ocorridas em relações fora do casamento** ou de relacionamento estável;
- Àquelas decorrentes de **violência sexual** sofrida pela mulher;
- À vergonha de uma gravidez **desaprovada pela família**;
- Ao **não reconhecimento** da gravidez **pelo pai do bebê**;
- À **depressão pós-parto**, diversos distúrbios mentais entre outros.

Como deve proceder a mulher que deseja entregar a criança para adoção?

Dependendo do momento em que a mulher manifeste tal intenção, ela deve buscar **apoio e orientação diretamente na Vara da Infância e Juventude**. Caso esteja sendo atendida em algum dos serviços de atenção e cuidados da saúde, públicos ou privados, e da assistência social, tais serviços **devem se comunicar com o Juízo competente**, atuando em conjunto, possibilitando as providências necessárias.

Se ela expressa tal intenção no momento do

parto, a maternidade comunicará o

nascimento da criança à Vara de

Infância, encaminhando a mu-

lher, imediatamente após a sua

alta hospitalar, para atendi-

mento com profissionais da

equipe interdisciplinar da re-

ferida Vara. Após atendimento

com essa equipe, ela participará de

audiência especial com o Juiz e o Promotor, ocasião em que poderá expor como

está se sentindo e o que pretende. Permanecendo sua decisão de entregar a crian-

ça para adoção, o juiz determinará a consulta ao cadastro de pessoas habilitadas

para adoção. Ocorrendo a imediata colocação em adoção, o(s) interessado(s) co-

nhecerão a criança, recebendo a guarda provisória para retirá-la da maternidade e

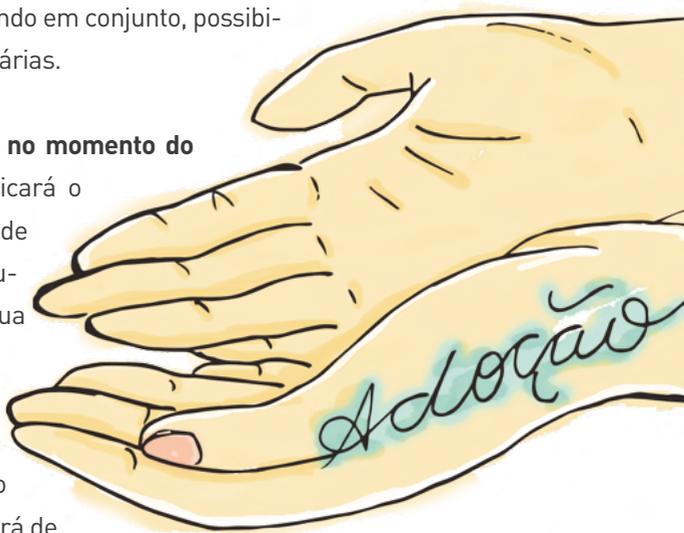
começar a cuidar da criança como filho. Dessa forma, existe a chance de se evitar

o encaminhamento do bebê para um programa de acolhimento (comumente co-

nhecido pelo termo abrigo). Eventualmente, faz-se necessário que a criança seja

encaminhada para uma unidade de acolhimento, por breve período, até que o juiz

tenha elementos suficientes para decidir sobre o caso.



Procedendo-se pela via legal, evita-se a exposição da criança a uma eventual “doação” pela mãe a pessoas desconhecidas e não habilitadas para a adoção, evitando-se também **a criminalização dessa mulher por eventual abandono do bebê com exposição a riscos**. Sobretudo, facilita-se o acesso da genitora e da criança a seus direitos, **favorecendo uma entrega protegida para a criança e para a genitora**.

Se encontrarmos um bebê na rua ou outro local, o que devemos fazer?

Devem ser acionados imediatamente a **autoridade policial e o Corpo de Bombeiros**, pois não se sabe como o bebê foi deixado nessa situação, requerendo atendimento médico imediato, além das providências policiais.

Quem encontra a criança pode adotá-la?

Não. Em geral, essas situações despertam, em quem se depara com a criança, sentimentos de proteção e desejo de ampará-la. Contudo, **nem sempre a pessoa está em condições emocionais e familiares para ter um ou mais filhos**, acontecendo muitas vezes a entrega posterior da criança para outros ou mesmo para a Vara da Infância, **produzindo-se, assim, novo abandono**. Além de tal atitude ser passível de configurar-se como crime.

Diante das questões elencadas, **a criança deverá ser encaminhada para o Juízo da Infância** para ser adotada por pessoas que já estão habilitadas e inscritas no cadastro de pessoas interessadas em adotar, preparando-se para receber um filho pela via da adoção.

O profissional que trabalha na unidade de saúde pode ficar com o bebê deixado pela mãe no berçário?

Não. Assim como qualquer cidadão, o profissional deverá encaminhar a situação à **Vara Infância e Juventude** para que as providências legais sejam tomadas. Caso haja o interesse em adotar uma criança, a pessoa deverá buscar orientações adequadas na referida Vara, participando dos procedimentos necessários ao ingresso no Cadastro Nacional de Adoção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no artigo 258-B, **pena de multa** para o profissional médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de saúde que não encaminhar imediatamente a mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção.

Art. 258-B - Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:
(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Pena - multa de **R\$ 1.000,00** (mil reais) a **R\$ 3.000,00** (três mil reais).
(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único - Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.
(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Se eu sei que alguém quer dar o bebê que vai nascer, o que fazer?

Parentes, vizinhos e conhecidos de gestante que manifeste essa intenção devem **orientá-la a comparecer à Vara com competência em Infância e Juventude**, cujos funcionários estão **qualificados para ouvir essa mulher e ajudá-la em suas questões, visando apoio e orientações necessários**. Importante acompanhá-la na busca de atendimento, por tratar-se de uma situação em que, às vezes, pelos preconceitos ainda existentes, a mulher teme ser criticada ou mesmo julgada por quem lhe atenda.

Caso essa mulher seja alguém com que você tem contato durante seu exercício profissional na área da educação, assistência social ou saúde, entre outros, é seu dever encaminhá-la para o atendimento na Vara de Infância e Juventude.



Se o profissional não seguir tal orientação **poderá ser punido por omissão**, pois essa mulher, com receios de julgamentos, pode optar por deixar o bebê em um local público, onde, acredita, será prontamente resgatado por alguém de 'bom coração' que irá criá-lo. Entretanto, até que alguém perceba a presença do bebê, **este pode sofrer sérios prejuízos em sua saúde e desenvolvimento, ou mesmo não sobreviver.**

Estatuto da Criança e do Adolescente

LEI Nº 8.069/90

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 238 - Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

E o futuro do bebê?

A adoção é medida irrevogável em nosso país, ou seja, uma vez concluídos os procedimentos do processo de adoção, a criança recebe uma Certidão de Nascimento com o nome dos pais adotivos.



Os pais adotivos são pessoas que buscaram as Varas de Infância e Juventude, requerendo, através de um processo, sua habilitação para adoção, realizado tal procedimento pela equipe interdisciplinar da Vara de Infância. Após a habilitação, os pretendentes continuam a participar de grupos de reflexão sobre as questões que envolvem a construção da relação com o futuro filho, nos Grupos de Apoio à Adoção (GAA), ampliando-se as orientações e chances de reflexão sobre a decisão tomada a partir da troca de experiências entre pessoas que já adotaram.

Referências bibliográficas

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção. 3ª Edição. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. In: Diário Oficial da União, 11/1/2002.

BRASIL. Lei nº 12.010 de 3/08/2009. Brasília, 2009.

Serviço de Identidade Visual - DGC/COM/CCMJ/SEIVI

DIAGRAMAÇÃO

Rebeca Amorim

ILUSTRAÇÃO

Serviço de Programação e Produção Gráfica - DGC/COM/CCMJ/SEGRA

IMPRESSÃO

Papel off-set 180g, papel off-set 75g, família Din

CAPA, MIOLO, FONTE

1.500

TIRAGEM

Outubro de 2017

EDIÇÃO



CEVIJ

Av. Erasmo Braga, 115, lâmina I, sala 907
Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.020-903

(21) 3133-4065/2496/3166

cevij@tjrj.jus.br



www.tjrj.jus.br



facebook.com/tjrjoficial



twitter.com/tjrjoficial



instagram.com/tjrjoficial